



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

LEI Nº. 025/95

Dispõe sobre a criação do CONSELHO TUTELAR, regulamentando os dispositivos previstos nos art. 136 à 140 da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1.990, que instituiu o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Dr. LUIZ NEVES AYRES DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição.

PARAGRAFO UNICO - Para os Conselheiros eleitos haverá os respectivos suplentes.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo integralmente as atribuições relacionadas nos termos do art. 136 da Lei n. 8.069/90;

ARTIGO 3º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior à 21 (vinte e um) anos;
- III - reconhecida e notória experiência no tratamento educativo ou social de crianças e adolescentes;
- IV - ter domicilio fixo e permanente neste / município;
- V - Não ostentar antecedentes criminais;

ARTIGO 4. - O processo de escolha dos conselheiros que deverão compor o CONSELHO TUTELAR, será através de eleição secreta e majoritária, pelo voto facultativo dos cidadãos inscritos como eleitores neste Município;

PARAGRAFO UNICO- Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, regulamentar estabelecendo as normas desta eleição, coordenando sua realização e apuração, observando os dispositivos previstos na Legislação Eleitoral Federal, e sob a supervisão e fiscalização do Ministério Público;

ARTIGO 5. A composição das chapas, seu registro, a homologação ou impugnação de candidatos, prazos, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, serão de integral responsabilidade e deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA;

ARTIGO 6. - O exercicio da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

ARTIGO 7 - Na qualidade de membros, os Conselheiros eleitos para compor o CONSELHO TUTELAR, não sendo funcionários dos quadros da administração pública municipal, poderão ter remuneração fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os padrões de nível médio do funcionalismo municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Sendo escolhido servidor público municipal fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada expressamente a acumulação de vencimentos, nos termos dos dispositivos transitórios constitucionais;

PARAGRAFO SEGUNDO - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal de recursos, administrado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, nos termos da Lei Municipal n. 144, de 02 de Agosto de 1.991;

ARTIGO 8 - O Presidente do Conselho será empossado pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a Presidência das sessões.

PARAGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro de maior idade dentre os escolhidos.

ARTIGO 9 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (treis) conselheiros.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, bem como as reuniões formais e deliberativas convocadas pelo Conselheiro- Presidente;

PARAGRAFO UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 11 - O Conselho Tutelar para cumprir suas funções, funcionará em dias úteis em horário compatível com o horário de funcionamento da Prefeitura, ou mediante escala de plantão elaborada pelos próprios Conselheiros.

ARTIGO 12 - Perderá o mandato o Conselheiro:

I- que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II- que se ausentar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, sendo assegurada ampla defesa ao Conselheiro inadimplente;

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

ARTIGO 13 - São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto e madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sescenta) dias da promulgação desta lei, deverá convocar eleições para a escolha dos membros irão compor o CONSELHO TUTELAR, cujo os eleitos deverão, imediatamente após empossados, iniciar os trabalhos de elaboração do seu Regimento Interno, elegendo o Conselheiro Presidente .

ARTIGO 15 - O Executivo consignará nos orçamentos anuais verba própria para a plena aplicação desta Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares para atendimento das despesas iniciais.

ARTIGO 16 - O Conselho Tutelar, deverá manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário para o pleno funcionamento do órgão, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APIAI/SP. em 06 de DEZEMBRO DE 1.995.


Dr. Luiz V. A. de Atencão
Prefeito Municipal de Apiaí

PUBLICAÇÃO